



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
TOMADA DE PREÇOS
Nº 004/SISAM/2017**



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SISAM – SERVIÇO DE INFRA-ESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA/SC.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 004/SISAM/2017 – Do objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para ampliação da rede de distribuição de água na Estrada Geral de Arataca, Município de São João Batista/SC, com fornecimento de material, conforme planilha orçamentária, termo de referência, especificação para assentamento da rede de distribuição de água, projetos e ART, parte integrante do edital.

EDP CONSTRUTORA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.608.175/0001-08, com sede na Rua Maria André de Freitas, nº 1101, Bairro Rio Branco, cidade de Brusque/SC, por intermédio de seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que a data marcada para abertura do certame é dia 08/11/2017, sendo a presente data, portanto, 5 dias úteis anteriores a data prevista para abertura dos envelopes de proposta.





II - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para ampliação da rede de distribuição de água na Estrada Geral de Aratá*.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios de legalidade no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação das propostas, conforme veremos a seguir.

III – DA ILEGALIDADE

Em análise ao orçamento anexo ao edital acima descrito, esta Impugnante encontrou algumas inconsistências no que diz respeito aos valores apresentados.

Verifica-se que em alguns itens o valor apresentado não condiz com o item a que se refere na tabela SINAPI, estando o mesmo muito abaixo do descrito na tabela, são eles: 2.1, 2.2 e 2.4.

Conforme tabela SINAPI colacionada abaixo, é possível verificar que os valores apresentados nos itens acima descritos, em alguns casos, não chegam nem a metade do valor informado na tabela, sendo que nesse valor deve ser acrescentado ainda o BDI de 14,00% (já que se tratam de materiais), ou seja, os valores descritos no orçamento estão abaixo do praticado no mercado.

ITEM 2.1 – TABELA SINAPI - 08/2017 – CÓDIGO 00036379

00036379	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 20, DN 75 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	31,13
----------	---	---	----	-------

ITENS 2.2 – TABELA SINAPI - 08/2017 – CÓDIGO 00036378

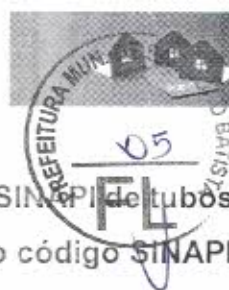
00036378	TUBO PVC PBA JEI, CLASSE 20, DN 50 MM, PARA REDE DE AGUA (NBR 5647)	M	AS	15,47
----------	---	---	----	-------

ITEM 2.4 – TABELA SINAPI - 08/2017 – CÓDIGO 00012909

00012909	CAP PVC, SOLDÁVEL, DN 50 MM, SERIE NORMAL, PARA ESGOTO PREDIAL	UN	CR	2,46
----------	--	----	----	------

Através da análise dos códigos da SINAPI acima, de fácil constatação que os mesmos foram utilizados de forma equivocada, visto que os itens não correspondem com os descritos no orçamento anexo ao edital, conforme abaixo:

2	MÓDULO II - MATERIAIS HIDRÁULICOS	UNID	QTIDADE				
2.1	Tubo PVC/PBA, JEI, classe 12, DE 85 mm	M	1.435	13.50	15.39	22.084.65	00036379
2.2	Tubo PVC/PBA, JEI, classe 12, DE 60 mm	M	5.307	6.20	7.07	37.520.49	00036378
2.3	Tê de redução, PVC/PBA, com bolsas, JEI, DE 85 x 60 mm	pç	2	43.16	49.20	98.40	00007088
2.4	Cap PVC soldável, DE 60 mm	pç	17	2.36	2.69	45.73	00012909



No item 2.1 o orçamento pede tubos de 85mm, porém apresenta código SINAPI de tubos de 75mm, assim como no item 2.2 em que pede tubos de 60mm, apresentando código SINAPI de tubos de 50mm e item 2.4 no qual pede cap de 60mm apresentando código SINAPI de cap de 50mm, inclusive sendo material para esgoto.

Ou seja, além de apresentar valores abaixo da tabela SINAPI, o orçamento do edital em epigrafe ainda contém itens equivocados, dificultando o entendimento desta Impugnante no momento da formulação de sua proposta.

Presume-se que as estimativas de preços apresentados pela Administração Pública devam corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

No entanto, devido ao uso equivocado da tabela SINAPI para a composição de valores, resta claro que o valor é insuficiente para cobrir os custos dos serviços, inviabilizando a contratação por um preço justo e razoável.

Neste sentido, a lição de Marçal Justen Filho: "Ressalta-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível." (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pg. 393)

E ainda Pereira Junior:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto." (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Caso seja mantida a composição do item atacado, a contratada terá que arcar com os gastos para prestar os serviços, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através da composição equivocada, receberá um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Deste modo, entende-se necessária a revisão dos valores descritos no orçamento anexo ao edital, visto que os valores apresentados, principalmente nos itens descritos acima, não condizem com a realidade do mercado.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade.





Apresentadas as razões, requer a Impugnante seja processada a competente alteração da planilha de orçamento estimativo e consequente reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos estabelecidos no § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Deferimento.

Brusque, 31 de outubro de 2017.

EDP CONSTRUTORA EIRELI - ME
EDMILSON PEREIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR

